

# UNIÃO EUROPEIA A CORREIÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO A SITUAÇÃO EM PORTUGAL

Mário Ângelo Leitão Frota<sup>1</sup>

Recebido em 20.06.2016

Aprovado em 27.06.2016

## I PRELIMINARES

### 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO: ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Portuguesa estabelece, no seu artigo 219, o perfil do Ministério Público, sob a epígrafe “funções e estatuto”, como segue:

*“1. Ao Ministério Público compete representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar, bem como, com observância do disposto no número seguinte e nos termos da lei, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática.*

*2. O Ministério Público goza de estatuto próprio e de autonomia, nos termos da lei.*

*3. A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.*

---

<sup>1</sup> Presidente da Associação Portuguesa de Defesa do Consumidor. Director do Centro de Estudos de Direito do Consumo de Coimbra; Presidente do Conselho de Administração da Associação Centro de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Porto, em representação da Câmara Municipal do Porto; Conselheiro do CPT – Conselho de Prevenção do Tabagismo, Lisboa; Membro Honorário do IJI / FDP – Instituto Jurídico Interdisciplinar da Faculdade de Direito do Porto; Membro da Academia Paulista de Direito, do Brasil; Director da RPDC – Revista Portuguesa de Direito do Consumo, publicação científica, editada em Coimbra; Director da RC – Revista do Consumidor, editada em Coimbra; Colaborador da Consulex – Revista Jurídica editada em Brasília.

4. *Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, hierarquicamente subordinados, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei.*

5. *A nomeação, colocação, transferência e promoção dos agentes do Ministério Público e o exercício da acção disciplinar competem à Procuradoria-Geral da República.”*

E, sob a epígrafe Procuradoria-Geral da República, prescreve no seu artigo 220:

*“1. A Procuradoria-Geral da República é o órgão superior do Ministério Público, com a composição e a competência definidas na lei.*

*2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.*

*3. O mandato do Procurador-Geral da República tem a duração de seis anos, sem prejuízo do disposto na alínea m) do artigo 133.<sup>o</sup>”<sup>2</sup>.*

Os cargos não são electivos.

O Procurador-Geral é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

O que quer significar que o Procurador-Geral poderá nem sequer emergir dos quadros regulares do Ministério Público, dado que é um cargo, dir-se-á, de confiança tanto do Governo, que o propõe, como do Presidente que lhe confere o seu beneplácito ao prover a nomeação.

## 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO E SEU LEQUE DE COMPETÊNCIAS

O leque de competências cometidas ao Ministério Público, em Portugal, através do corpo de magistrados que se lhe adscrevem, à semelhança do que em geral ocorre, com matizes, nos distintos Estados-membros da União Europeia, é susceptível de se sintetizar como segue:

Representar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;

- Participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania;
- Exercer a acção penal orientada pelo princípio da legalidade;

<sup>2</sup> Artigo 133.<sup>o</sup> - Competência quanto a outros órgãos

“Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

a) Presidir ao Conselho de Estado;

[...]

m) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;

[...]”.

- Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- Assumir, nos casos previstos na lei, a defesa de interesses colectivos e difusos;
- Defender a independência dos tribunais, na área das suas atribuições, e velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e as leis;
- Promover a execução das decisões dos tribunais para que tenha legitimidade;
- Dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades;
- Promover e realizar acções de prevenção criminal;
- Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- Exercer funções consultivas, nos termos da lei;
- Fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- Exercer as demais funções conferidas por lei.

### **3. A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E O PROCURADOR-GERAL: COMPETÊNCIAS**

À Procuradoria-Geral da República incumbe<sup>3</sup>:

- Promover a defesa da legalidade democrática;
- Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar, em geral, todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos magistrados do Ministério Público no exercício das respectivas funções;
- Pronunciar-se sobre a legalidade dos contratos em que o Estado seja interessado, quando o seu parecer for exigido por lei ou solicitado pelo Governo;
- Emitir parecer nos casos de consulta previstos na lei e a solicitação do Presidente da Assembleia da República ou do Governo;

<sup>3</sup> Cf. o artigo 10º do Estatuto do Ministério Público aprovado pela Lei nº 47/86, de 15 de outubro (objecto de sucessivas alterações, a última das quais – 12ª versão – é a Lei nº 9/2011, de 12 de abril).

- Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais;
- Informar, por intermédio do Ministro da Justiça, a Assembleia da República e o Governo acerca de quaisquer obscuridades, deficiências ou contradições dos textos legais;
- Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- Exercer as demais funções conferidas por lei.

Ao Procurador-Geral da República cabe, por seu turno:

- Presidir à Procuradoria-Geral da República;
- Representar o Ministério Público nos tribunais;
- Requerer ao Tribunal Constitucional a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer norma.

Como presidente da Procuradoria-Geral da República, compete ao Procurador-Geral da República:

- Promover a defesa da legalidade democrática;
- Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir as directrizes, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos respectivos magistrados;
- Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e presidir às respectivas reuniões;
- Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- Fiscalizar superiormente a actividade processual dos órgãos de polícia criminal;
- Inspeccionar ou mandar inspeccionar os serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquérito, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados;
- Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciais ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- Intervir, pessoalmente ou por substituição, nos contratos em que o Estado seja outorgante, quando a lei o exigir;
- Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;

- Dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, aos procuradores-gerais-adjuntos e aos inspectores do Ministério Público;
- Exercer sobre os funcionários dos serviços de apoio técnico e administrativo da Procuradoria-Geral da República e dos serviços que funcionam na dependência desta a competência que pertence aos ministros, salvo quanto à nomeação;
- Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

## II DOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO

### 1. CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

A inspecção do Ministério Público, cuja missão noutro passo se define, exerce as atribuições e competências que por lei se lhe conferem, na esfera do Conselho Superior do Ministério Público.

E é constituída por inspectores cuja nomeação incumbe ao Conselho e bem assim por secretários de inspecção cuja função consiste, como se tem por curial, em os coadjuvar<sup>4</sup>.

Os secretários de inspecção, nomeados em comissão de serviço, exercerão funções pelo tempo correspondente à do inspector a que compita coadjuvar.

Os inspectores jamais ficarão affectos, ainda que por período limitado, a uma qualquer aérea geográfica pré-determinada ante a estrutura unitária dos Serviços.

No entanto, e de modo preferencial, incumbe a um mesmo inspector a avaliação do serviço e mérito dos magistrados do Ministério Público adstritos a uma mesma comarca e serviço.

Nenhum magistrado, porém, poderá ser sujeito a inspecção pelo mesmo inspector por duas vezes consecutivas.

As inspecções, os inquéritos e os processos disciplinares são insusceptíveis de ser cometidos a inspectores de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados alvo de qualquer dos enunciados meios.

---

4 De harmonia com o que prescreve o artigo 132 do Estatuto do Ministério Público, o recrutamento dos inspectores que integram a Inspeção do Ministério Público processa-se como segue:

“1 - Os inspectores são nomeados, em comissão de serviço, de entre magistrados de categoria não inferior a procurador da República com antiguidade total não inferior a 10 anos e, tratando-se de magistrados que devam ser classificados, classificação de serviço de Muito bom.

2 - Os inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de procurador-geral-adjunto.”)

Sempre que ocorra, no que a um qualquer inspector se reporte, impedimento, suspeição ou escusa plausível, a substituição assegurá-la-á o Procurador-Geral da República por despacho fundamentado.

Como casos especiais de atribuição de processos, três hipóteses se perspectivam:

- Sempre que as situações em presença impliquem que o serviço se protraia no tempo, a globalidade ou parte dele, cometido a um dado inspector, pode ser objecto de atribuição a outro ou outros inspectores por despacho do Procurador-Geral da República;
- Os inquéritos decorrentes de inspecções ou com tal relacionados devem ser atribuídos a inspector diverso do que as haja efectuado;
- Os processos disciplinares decorrentes de inquéritos ou de sindicâncias devem, por seu turno, ser atribuídos ao inspector que os haja realizado.

Os Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República transmitirão aos inspectores em funções os acórdãos e demais deliberações atinentes à actividade do serviço inspectivo.

## 2. DAS INSPECÇÕES EM GERAL

As inspecções do Ministério Públicovolvem-se em duas espécies:

- ordinárias;
- extraordinárias.

Ordinárias são as constantes do plano anual sancionado pelo Conselho Superior do Ministério Público<sup>5</sup>.

Extraordinárias as que exorbitem do plano, decretadas em função das reais necessidades experimentadas.

As inspecções ordinárias visam:

- colher informações sobre a globalidade dos serviços do Ministério Público;
- obter informações sobre o serviço e o mérito dos procuradores-adjuntos e dos procuradores da República.

As inspecções extraordinárias ocorrerão:

- sempre que o Conselho Superior do Ministério Público ou o Procurador-Geral da República entenda ordená-las, definindo-se em cada uma das circunstâncias o seu âmbito e finalidade;
- a requerimento dos interessados que careçam de actualizar a classificação na categoria de que se trate.

<sup>5</sup> O plano anual de inspecções é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Tal facto ocorrerá na primeira sessão do último trimestre de cada ano. O plano tem de ser objecto da mais ampla publicidade.

### 3. DAS INSPECÇÕES EM ESPECIAL

Como elementos de base susceptíveis de desencadeamento das inspecções, cumpre listar os que a seguir se referenciam.

O regulamento das inspecções denomina-os como “meios de conhecimento”.

A inspecção recorrerá, em especial, aos “meios de conhecimento” que se enunciam como segue:

- elementos em poder da Procuradoria-Geral da República, designadamente os registos biográfico e disciplinar e os boletins anuais de informação;
- exame e conferência de processos, livros e relatórios, bem como quaisquer documentos independentemente do respectivo suporte;
- estatística do movimento processual;
- trabalhos apresentados pelos inspeccionados até ao máximo de dez, relativos ao período subsequente ao abrangido pela inspecção anterior;
- informações prestadas pelo inspeccionado e pelos seus superiores hierárquicos acerca de actos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas;
- visita das instalações.

### 4. PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

Ao apreciar serviço e mérito do magistrado do Ministério Público, cumpre à inspecção ater-se a determinados parâmetros, a saber:

- a capacidade para o exercício do mester,
- a preparação técnica e;
- a adaptação ao serviço objecto de inspecção.

#### 4.1. A capacidade para o exercício do mester

Terá de ser aferida tendo em consideração, entre outros, um sem-número de factores, como segue:

- Urbanidade;
- Imparcialidade e isenção;
- Bom senso, maturidade e sentido de justiça;
- Relacionamento com os demais operadores judiciários;
- Capacidade de articulação funcional com órgãos de polícia criminal e demais entidades coadjuvantes;
- Atendimento ao público.

#### **4.2. A preparação técnica**

A análise da preparação técnica incidirá, nomeadamente, sobre:

- Capacidade intelectual;
- Modo de desempenho da função, nomeadamente em audiência;
- Capacidade de recolha e apreciação da matéria de facto;
- Qualidade técnico-jurídica do trabalho inspeccionado;
- Trabalhos jurídicos publicados.

#### **4.3. Adaptação ao serviço**

Na adaptação ao serviço serão tidos em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

- Condições de trabalho;
- Volume e complexidade do serviço;
- Produtividade e eficiência;
- Organização, gestão e método;
- Pontualidade no cumprimento e presença aos actos agendados;
- Zelo e dedicação.

#### **4.4. Avaliação dos magistrados com funções de chefia**

Neste particular serão, ainda, objecto de apreciação os índices seguintes:

- Qualidades de chefia;
- Eficiência na direcção, coordenação, orientação e fiscalização das funções do Ministério Público;
- Nível da intervenção processual de cariz hierárquico.

#### **4.5. Condições de trabalho**

Nas inspecções cujo fito seja o da apreciação do mérito ter-se-ão em consideração, no tocante às condições de trabalho, um sem-número de requisitos, saber:

- o acréscimo de volume de serviço, nomeadamente o que resultar do regime de acumulação, de substituição ou de formação de magistrados;
- a adequação das instalações em que o serviço se processar;
- o número e o perfil técnico-funcional dos efectivos, dos quadros de apoio;



- o de magistrados judiciais da comarca ou comarcas;
- a cooperação dispensada pelos órgãos de polícia criminal e pelas instituições sociais de suporte;
- o número e o perfil dos procuradores-adjuntos e dos agentes não magistrados sob a sua directa dependência hierárquica quando o inspeccionado seja procurador da República.

### III ESCOPO

As inspecções, como se assinalou, subdividem-se em:

- inspecções aos serviços do Ministério Público;
- inspecções ao serviço e ao mérito de determinadas categorias de magistrados do Ministério Público.

As **inspecções aos serviços do Ministério Público** têm como escopo:

- facultar um perfeito conhecimento do estado e organização dos serviços sujeitos a inspecção, nomeadamente no que tange à sua instalação, ao movimento processual e ao preenchimento, adequação e eficiência dos quadros de magistrados e de funcionários das estruturas de suporte;
- recolher e transmitir dados sobre o modo como os serviços sujeitos a inspecção hajam funcionado no período abarcado pela inspecção, anotando as necessidades e deficiências e apresentando, se e quando for caso disso, propostas para o seu preenchimento e superação.

As inspecções aos serviços abrangerão ainda, salvo determinação em contrário, a actuação e o mérito dos magistrados (confira a observação infra) que, por referência ao período da inspecção e ao serviço inspeccionado, tenham exercido ou estejam a exercer funções em tal serviço e a que faleça classificação actual na categoria.

O período intercalar de tempo das inspecções, se não houver indicação em contrário, deverá recair no quadriénio que preceda a instalação da inspecção.

O período de tempo correspondente ao serviço a inspeccionar não poderá ser inferior a dois anos.

As inspecções aos serviços poderão ser efectuadas por mais que um inspector, sempre que tal se imponha face à extensão e ao volume das tarefas co-implicadas.

**As inspecções ao serviço e ao mérito** restringem-se às categorias de procurador-adjunto e procurador da República, em que se incluem as precedentemente enunciadas, e visam à consecução de informações acerca do modo como desempenham a sua função e à avaliação do mérito profissional.

As inspecções neste passo referenciadas terão também, como regra, a apreciação do estado dos serviços.

As comarcas agregadas, bem como quaisquer serviços que funcionem com magistrado em regime de acumulação, podem ser agrupados para efeitos de inspecção única.

As inspecções ao serviço e mérito dos magistrados em regime de comissão de serviço carecem de deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

O âmbito temporal das inspecções de avaliação do mérito dos magistrados terá, como limites máximo, quatro anos, mínimo, dois anos.

No entanto, só poderão ser objecto de apreciação os exercícios funcionais parcelares superiores a seis meses.

As inspecções não deverão, porém, e por regra, ser passíveis de qualquer solução de continuidade: terão de ser processadas sem quebras, ininterruptamente.

O princípio da continuidade tem neste particular plena consagração.

## **IV DO PROCESSO**

### **1. ELEMENTOS PROCESSUAIS**

Integrarão o processo de inspecção os elementos que segue:

- Registos biográfico e disciplinar dos inspeccionados;
- Informações dos superiores hierárquicos, incluindo as solicitadas no âmbito da inspecção;
- Nota curricular elaborada pelo inspeccionado;
- Mapas e relações sobre o fluxo processual;
- Relações de pendências de processos sob a direcção do Ministério Público e certidão narrativa, emitida pelos serviços, da inexistência de outros;
- Relação dos processos em que se haja detectado morosidade com despacho superior a um mês;
- Relação dos processos não localizados;
- Trabalhos apresentados e recolhidos.

## **2. RELATÓRIO**

Concluída a inspeção, elaborar-se-á, em 30 dias, relatório circunstanciado.

O relatório encerrará com conclusões que ressumam quanto se verificou do estado dos serviços, com as providências ou sugestões que entenda formular.

E, no que tange ao mérito dos magistrados, dele deve constar a proposta de classificação.

A proposta classificatória, fundamentada, encerrará com referência inequívoca ao grau de classificação a atribuir.

Fundamentar-se-á as apreciações em torno de juízos acerca do mérito dos magistrados inspeccionados.

## **3. FORMALIDADES**

O inspector notificará do relatório os magistrados cujo mérito haja sido apreciado, por forma a que os interessados, em quinze dias úteis, se socorram, se o entenderem, do direito de resposta, carreando os elementos que entenderem convenientes.

Após as diligências complementares que julgue úteis, o inspector pronunciar-se-á acerca da impugnação deduzida pelo inspeccionado, não lhe cabendo, contudo, aduzir factos novos que o desfavoreçam.

A posição do inspector será comunicada ao inspeccionado.

## **4. AUTONOMIZAÇÃO DE PROCESSOS**

Sempre que a inspeção vise distintos serviços ou magistrados poder-se-á lançar mão de processos autónomos, sem prejuízo da elaboração do relatório global no processo principal.

Se for de propor medidas urgentes, aos inspectores cabe fazê-lo, em texto destacável, ao Procurador-Geral da República, ainda que antes de ultimar o processo.

## **5. RESERVA**

O processo de inspeção tem natureza confidencial, podendo o inspeccionado consultá-lo para efeitos da eventual resposta ao relatório de inspeção.

O inspeccionado pode ainda requerer ao Procurador-Geral da República sejam emitidas certidões de peças do processo de inspeção.

## V DAS CLASSIFICAÇÕES

### 1. CRITÉRIOS CLASSIFICATÓRIOS

As classificações a atribuir aos magistrados sê-lo-ão de acordo com a grelha que segue:

- “**Muito Bom**” a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;
- “**Bom com Distinção**” a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
- “**Bom**” a quem cumpra de modo cabal e efectivo as obrigações do cargo;
- “**Suficiente**” a quem tenha um desempenho funcional apenas satisfatório;
- “**Medíocre**” a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.

### 2. CLASSIFICAÇÕES DE MÉRITO

Classificações de mérito consideram-se as de Bom com Distinção e de Muito Bom.

Classificação de mérito em maior ou menor grau são susceptíveis de atribuição se, entre outros, avultarem os factores que a seguir se enunciam:

- uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
- especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
- especiais qualidades de gestão, organização e método;
- celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
- serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.

## PARTE II

### I

# DA RESPONSABILIDADE EM GERAL

#### 1. DO ESTATUTO E DAS LEIS EM GERAL E SUA OBSERVÂNCIA

O leque de competências deferidas por lei ao Ministério Público, cujo cumprimento cabe ao corpo de magistrados às suas estruturas afectos, tal como definido supra, é susceptível de comportar desvios e de determinar a responsabilidade dos magistrados.

Responsabilidade susceptível de assumir cambiantes distintas:

- Responsabilidade penal
- Responsabilidade disciplinar
- Responsabilidade civil

Aos magistrados do Ministério Público cabe a estrita observância do Estatuto respectivo, independentemente da situação que se lhes quadre.

Os magistrados do Ministério Público são responsáveis.

A responsabilidade consiste em responderem pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância de directrizes, ordens e instruções superiormente emanadas.

A autonomia que se lhes reconhece, é-o sem prejuízo da sujeição hierárquica.

A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados aos de grau superior e na consequente obrigação de acatamento de directrizes, ordens e instruções por eles transmitidas.

Sem prejuízo, entre outros, de ordens feridas de ilegitimidade cujo acatamento é lícito ao magistrado, em dados termos, recusar<sup>6</sup>.

6 O dispositivo que o autoriza está gizado nos termos que segue:

**Artigo 79º**

**Limite aos poderes directivos**

1 - Os magistrados do Ministério Público podem solicitar ao superior hierárquico que a ordem ou instrução sejam emitidas por escrito, devendo sempre sê-lo por esta forma quando se destine a produzir efeitos em processo determinado.

2 - Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de [directrizes], ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

3 - A recusa faz-se por escrito, precedendo representação das razões invocadas.

4 - No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro magistrado.

5 - Não podem ser objecto de recusa:

a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos da lei de processo;

b) As directivas, ordens e instruções emitidas pelo Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.

6 - O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Os magistrados do Ministério Público gozam de determinadas prerrogativas, a saber:

- não podem ser presos ou detidos antes de proferido despacho que designe dia para julgamento relativamente a acusação contra si deduzida, salvo em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a três anos;
- em caso de detenção ou prisão, o magistrado é imediatamente apresentado à autoridade judiciária competente;
- o cumprimento de prisão preventiva e de pena privativa da liberdade por magistrados do Ministério Público faz-se em estabelecimento prisional comum, em regime de separação dos restantes detidos ou presos;
- Havendo necessidade de busca no domicílio pessoal ou profissional de magistrado do Ministério Público, esta é presidida, sob pena de nulidade, pelo juiz competente, que avisará previamente o Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que um membro designado pelo Conselho possa estar presente.

O tribunal competente para o inquérito, a instrução e o julgamento dos magistrados do Ministério Público por infracção penal, bem como para os recursos em matéria contra-ordenacional, é o de categoria imediatamente superior àquele em que o magistrado se encontra colocado, sendo para o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República e os procuradores-gerais-adjuntos o Supremo Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados do Ministério Público não podem ser directamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles.

A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.

Os magistrados do Ministério Público, em Portugal, regem-se, porém, por uma Carta de Conduta emanada da estrutura sindical, que contém os princípios por que se pautam.

Trata-se de um documento assaz relevante que cumpre revelar neste passo.

### **Princípios Gerais Deveres Fundamentais**

...

3. Os magistrados do Ministério Público têm o dever fundamental de respeitar, cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis nacionais e

supranacionais, nomeadamente as normas do seu estatuto, conscientes dos deveres éticos inerentes às suas funções.

4. Os magistrados do Ministério Público devem promover a defesa do interesse público, a independência do Ministério Público e afirmar a autonomia dos seus magistrados.

5. Os magistrados do Ministério Público devem promover, aprofundar e dos Magistrados do Ministério Público Português defender o prestígio do Ministério Público, valorizando as suas atribuições constitucionais e legais.

## **Deveres e Direitos**

### **Iniciativa**

6. Os magistrados do Ministério Público promovem, respeitam e defendem a dignidade da pessoa humana, os princípios universais dos direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidas pelo direito nacional e internacional.

7. Os magistrados do Ministério Público promovem a defesa do interesse público relevante, promovem e defendem a legalidade democrática, promovem a defesa da sociedade contra a impunidade, promovem e defendem os direitos e liberdades fundamentais e promovem e defendem os interesses que a lei determinar.

### **Independência**

8. Os magistrados do Ministério Público exercem as suas funções de acordo com a lei e a sua convicção, imunes a quaisquer influências ou ingerências, pressões ou interferências, directas ou indirectas, dos poderes legislativo ou executivo ou de qualquer outra fonte externa.

9. Os magistrados do Ministério Público agem autonomamente em relação a outros órgãos ou instituições e repudiam e rejeitam qualquer intervenção ou tentativa de intervenção de qualquer natureza que pretenda interferir ilegítimamente na sua actuação.

10. Os magistrados do Ministério Público, se forem objecto de qualquer actuação susceptível de pôr em causa a sua independência no exercício de funções, reportam-na superiormente.

11. Os magistrados do Ministério Público respeitam a separação de poderes do Estado e reconhecem que a autonomia que lhes é conferida para o exercício das suas funções não é um privilégio seu, mas sim uma garantia dos cidadãos para a realização de valores constitucionais e a salvaguarda de direitos fundamentais.

12. Os magistrados do Ministério Público abstêm-se de qualquer actividade susceptível de afectar negativamente o seu desempenho de funções ou a confiança dos cidadãos na independência e na integridade do Ministério Público.

### **Imparcialidade e Isenção**

13. Os magistrados do Ministério Público, no exercício das suas funções, actuam e decidem sempre com razões objectivas e jurídicas, sem discricionariedade, imunes aos seus interesses ou de quaisquer terceiros por si não representados.

14. Os magistrados do Ministério Público não favorecem nem discriminam ninguém, nomeadamente em razão da nacionalidade, sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade, orientação sexual ou por impressão subjectiva.

15. Os magistrados do Ministério Público observam sempre as exigências profissionais mais elevadas, abstendo-se de intervir, enquanto tais, nos processos onde eles próprios, as suas famílias, amigos ou pessoas a quem se achem ligados tenham um interesse, ou uma ligação pessoal, privada ou financeira.

16. Os magistrados do Ministério Público assumem o dever de cuidado de modo a acautelar a ocorrência de conflitos de interesses entre os seus deveres funcionais e a sua vida social.

17. Os magistrados do Ministério Público, quando tenham dúvidas sobre factos ou situações que possam por em causa a sua imparcialidade, suscitam o procedimento tendente à remoção desse risco.

18. Os magistrados do Ministério Público desempenham as suas funções sem receios, temores, preconceitos ou influências.

19. Os magistrados do Ministério Público adoptam uma conduta, no exercício das suas funções e fora delas, que fomenta a confiança na imparcialidade da Justiça e reduz o risco de situações que poderiam levar à sua recusa.

20. Os magistrados do Ministério Público não são influenciados pela opinião pública ou pela comunicação social.

21. Os magistrados do Ministério Público exercem as suas liberdades de expressão e de associação de modo compatível com as suas funções, sem afectar a independência ou a imparcialidade, próprias ou de outrem.

22. Os magistrados do Ministério Público pautam a sua participação em blogues e redes sociais pela observância de especial dever de cuidado que permita acautelar que o exercício da sua liberdade de expressão ou a revelação de dados pessoais ou de factos relativos à sua vida privada ou profissional não os condiciona ou constranja ou venha, no futuro, a condicionar ou constranger, no exercício das suas funções.

### **Objectividade**

23. Os magistrados do Ministério Público procuram sempre a descoberta da verdade, em termos processualmente válidos e no respeito pelos princípios do processo equitativo, seja esta favorável ou desfavorável a qualquer dos



interessados ou envolvidos no processo, recolhendo ou promovendo a recolha e produção de toda a prova pertinente.

24. Os magistrados do Ministério Público tomam em consideração todos os factos relevantes para a solução do caso e a produção de uma decisão justa.

25. Os magistrados do Ministério Público actuam na defesa do interesse público e não na defesa de interesses individuais ou corporativos.

26. Os magistrados do Ministério Público fiscalizam a correcta observância da lei e dos princípios do processo equitativo e asseguram o respeito pelos direitos e garantias do cidadão.

### **Integridade**

27. Os magistrados do Ministério Público orientam-se no seu comportamento profissional, pessoal e social, por um padrão de conduta digno, probo, ponderado e correcto.

28. Os magistrados do Ministério Público respeitam a lei e abstêm-se de qualquer comportamento desleal ou desonesto.

29. Os magistrados do Ministério Público asseguram que a sua conduta e a sua participação em eventos públicos não sejam susceptíveis de deteriorar a confiança dos cidadãos em si ou na imagem da Justiça.

30. Os magistrados do Ministério Público não aceitam, directa ou indirectamente, prendas, vantagens, benefícios ou recompensas de qualquer natureza que possam ser razoavelmente percebidas como condicionando a sua actuação funcional independente, isenta e imparcial.

### **Competência**

31. Os magistrados do Ministério Público adoptam uma atitude empenhada, rigorosa e responsável no desempenho das suas funções, tratando cada caso de acordo com as suas particularidades e em tempo útil.

32. Os magistrados do Ministério Público desenvolvem as suas competências profissionais e aperfeiçoam a sua formação observando os mais elevados padrões para prestar aos cidadãos e à sociedade uma resposta de qualidade na administração da justiça, nomeadamente na promoção e protecção dos direitos humanos e dos valores constitucionais.

33. Os magistrados do Ministério Público colaboram activamente na sua formação e comprometem-se a contribuir com os seus conhecimentos e saberes para a promoção do Direito e da Justiça.

34. Os magistrados do Ministério Público adaptam-se a novas situações, nomeadamente a novas tecnologias de trabalho e em equipas multidisciplinares ou especializadas.

## **Diligência**

35. Os magistrados do Ministério Público exercem as funções com respeito pela Constituição, pelas leis, pela jurisprudência obrigatória, pelas ordens e instruções legítimas dos superiores hierárquicos e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

36. Os magistrados do Ministério Público zelam para que os processos que lhes são afectos sejam decididos em prazo razoável, quando não o forem celeremente, abstendo-se e recusando a prática de actos dilatórios.

37. Os magistrados do Ministério Público adoptam, de modo eficaz e transparente, os métodos e as medidas gestionárias e processuais mais adequadas à optimização da qualidade do seu trabalho, corrigindo aquelas que se mostrem inadequadas.

38. Os magistrados do Ministério Público reportam hierarquicamente as insuficiências em recursos materiais e humanos com implicações negativas sérias no funcionamento do serviço de justiça.

## **Cooperação**

39. Os magistrados do Ministério Público reconhecem a cooperação mútua como essencial para a eficácia da acção internacional e nacional, quer no interior de um tribunal ou departamento, quer entre diferentes tribunais ou departamentos, e atendem os pedidos de auxílio, nacionais ou internacionais, com a mesma diligência que têm na sua actividade diária.

40. Os magistrados do Ministério Público cooperam plenamente, nos termos da lei, com as demais entidades, nacionais e estrangeiras, prestando a assistência devida para assegurar a realização da justiça e a efectividade dos processos, nomeadamente penais.

## **Reserva e Informação**

41. Os magistrados do Ministério Público guardam reserva, quer em público, quer em privado, abstendo-se de declarações ou comentários sobre processos; quando tal lhes seja excepcionalmente permitido, manifestam a sua opinião de forma comedida e ponderada, sem ter ou criar no cidadão a impressão de uma ideia preconcebida sobre o caso.

42. Os magistrados do Ministério Público não revelam informações ou documentos a que tenham tido acesso no exercício das suas funções que, nos termos da lei, se encontrem cobertos por segredo.

43. Os magistrados do Ministério Público, para a concretização do direito à informação, prestam, nos termos da lei e de acordo com as regras internas estabelecidas, a informação objectiva adequada, respeitando a igualdade dos destinatários e a transparência dos procedimentos.

44. Os magistrados do Ministério Público, na transmissão de informações objectivas à comunicação social, não procuram o protagonismo, respeitam valores e direitos fundamentais, entre eles, a presunção de inocência, o direito à informação e a liberdade de imprensa, o direito à vida privada, o direito a um processo equitativo e os direitos de defesa, bem como o segredo de justiça.

### **Cortesia**

45. Os magistrados do Ministério Público tratam com respeito todos os cidadãos com quem contactam no exercício das suas funções, designadamente testemunhas, partes, outros intervenientes processuais e utentes dos serviços de justiça, bem como magistrados e demais profissionais do foro.

46. Os magistrados do Ministério Público, na organização do trabalho, estão atentos às dificuldades e necessidades de todos os envolvidos no caso, que devem procurar satisfazer com adequação e razoabilidade.

47. Os magistrados do Ministério Público agendam e velam para que os actos processuais decorram nos tempos previstos e prestam atempadamente as explicações que forem devidas quando, no desrespeito por eles, possam decorrer inconvenientes imprevisíveis para os intervenientes.

48. Os magistrados do Ministério Público prestam, nos limites do consentido pela lei, as explicações e esclarecimentos, pertinentes e oportunos, que lhes sejam solicitados.

49. Os magistrados do Ministério Público têm tolerância e atenção pelas críticas relativas às suas decisões e comportamentos profissionais.”

Tais instrumentos são relevantes para avaliação do *corpus* legal e institucional que servem de coordenadas à actuação dos magistrados do Ministério Público em Portugal.

## II

# RESPONSABILIDADE PENAL

Os magistrados do Ministério Público não gozam de especiais imunidades. No passo anterior se consignou o rol de prerrogativas que se lhes outorgam.

Equiparados a funcionários públicos, nos termos do artigo 386 do Código Penal<sup>7</sup>, os crimes por que respondem são, em especial, os que se prendem com o exercício do seu mester<sup>8</sup>.

E, nessa medida, perfilar-se-ão os que figuram especialmente em molduras aplicáveis à realização da justiça como em outras ajustáveis aos que exercem funções no Estado e nos demais entes públicos.

A título de exemplo, cite-se com referência ao Código Penal vigente:

- Dos crimes contra a realização da justiça, *maxime*;
- favorecimento pessoal (artigo 368);

<sup>7</sup> Cf. o artigo 386 que giza o conceito como segue:

“1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange:

- a) O funcionário civil;
- b) O agente administrativo; e
- c) Os árbitros, jurados e peritos; e
- d) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

2 - Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:

- a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
- b) Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
- e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
- f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.”

<sup>8</sup> Para além dos mais obviamente previstos e punidos pelas leis penais, susceptíveis de eventualmente os cometerem como quaisquer outros cidadãos.

- denegação de justiça e prevaricação (artigo 369)<sup>9</sup>;

9 O artigo 369 reza o seguinte:

“Denegação de justiça e prevaricação

1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar acto no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias.

2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei.

5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”

O Supremo Tribunal de Justiça, a propósito do crime de denegação de Justiça, em arestos sucessivos ponderou:

1. Acórdão do STJ de 12 de Julho de 2012 :

IV. O crime de denegação de justiça e prevaricação, p. e p. pelo art.º 369.º, n.º 1, do Código Penal, encontra-se sistematicamente inserido no âmbito dos crimes contra o Estado, mais especificamente no capítulo dos crimes contra a realização da justiça. O bem jurídico tutelado é a realização da justiça em geral, visando a lei assegurar o domínio ou a supremacia do direito objectivo na sua aplicação pelos órgãos de administração da justiça, *maxime* judiciais. Tem por elementos constitutivos a ocorrência de comportamento contra o direito, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contra-ordenação ou disciplinar, por parte de funcionário, conscientemente assumido, havendo lugar à agravação no caso de o agente agir com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém.

V. Face à exigência típica decorrente da expressão ‘conscientemente’, só o dolo directo e o necessário são relevantes, como é jurisprudência uniforme do STJ. O dolo, enquanto vontade de realizar o tipo com conhecimento da ilicitude (consciência), há-de apreender-se através de factos (acções ou omissões) materiais e exteriores, suficientemente reveladores daquela vontade, de onde se possa extrair uma opção consciente de agir desconforme à norma jurídica. Não são meras impressões, juízos de valor conclusivos ou convicções íntimas, não corporizados em factos visíveis ou reais, que podem alicerçar a acusação de que quem decidiu o fez conscientemente contra o direito e, muito menos, com o propósito específico de lesar alguém.

VI. Por outro lado, não é a prática de qualquer acto que infringe regras processuais que se pode, sem mais, reconduzir a um comportamento contra o direito, com o alcance definido no n.º 1 do art. 369.º do CP; é preciso que esse desvio voluntário dos poderes funcionais afrente a administração da justiça, de forma tal que se afirme uma negação de justiça. Não basta, pois, que se tenha decidido mal, incorrectamente, *contra legem*, sendo necessário que quem assim decidiu tenha consciência de que, desviando-se dos seus deveres funcionais, violou o ordenamento jurídico pondo em causa a administração da justiça.

2. Acórdão do STJ de 20 de Junho de 2012:

I. No descortinar da actuação prevaricadora do juiz ou de denegação de justiça deve-se usar de um crivo exigente, até porque, a ser diferente, ou seja, de todas as vezes que o destinatário da decisão dela discorde, seja porque não se aplicou a lei, se seguiu interpretação errónea na sua aplicação, se praticou um acto ou deixou de praticar, os Magistrados Judiciais ou do MP incorressem num crime de prevaricação, estava descoberto o processo expedito de paralisar o desempenho do poder judicial, a bel prazer do interessado, pelos factores inibitórios que criaria aos magistrados, a todo o momento temerosos de sobre eles incidir a espada da lei, paralisando-se a administração da justiça, com gravíssimas, intoleráveis e perigosas consequências individuais e comunitárias, não se dispensando, por isso mesmo, a presença de um grave desvio funcional por parte do Magistrado pondo em causa a imagem da justiça e os interesses de terceiro.

II. A actuação contra direito é uma forma de acção gravosa e ostensiva contra as normas de ordem jurídica positiva, independentemente das fontes (estadual ou não estadual) e da natureza pública ou privada, substantiva ou processual, incluindo os princípios vertidos em normas positivas designadamente na DUDH, PIDCP e CEUD.

III. A actuação contra o direito não abrange apenas a interpretação objectivamente errada, mas também a incorrecta apreciação e subsunção dos factos à norma; a aplicação da norma é contra o direito se, reconhecendo-se uma certa discricionariedade, o aplicador se desvia do fim para que foi criada a discricionariedade, incorrendo, então, na prática do crime.

IV. O crime de denegação e prevaricação é doloso, o tipo subjectivo de ilícito fica preenchido com a actuação com dolo (art.º 14 do CP), como resulta do uso ‘conscientemente’ no descritivo típico; o tipo agravado do n.º 2 não prescinde de uma especial intenção criminosa, de prejudicar ou beneficiar alguém, na forma de dolo específico.

V. No caso em apreço, no processo de falência Y existia dinheiro depositado mais que suficiente para logo se dar pagamento aos credores reconhecidos, restituindo-se o sobranço ao recorrente, calculado aproximadamente, reservada uma parcela para remuneração ao administrador, mas quanto à reabilitação do falido impunha-se o trânsito em julgado da sentença, para cancelamento definitivo do registo da falência.

VI. As arguidas estavam convencidas de que o seu procedimento de se alcançar o trânsito e a liquidação era o legal e, por isso, se aguardou pelo trânsito e liquidação, discordando o recorrente da marcha imprimida ao processo, mas isso não é bastante para se concluir que tenham violado, com essa também razoável opção procedimental, quaisquer deveres funcionais, sobretudo para se concluir que, maliciosamente, o privaram do dinheiro a que tinha direito e receberia depois.

VII. A entrega prévia era possível; a homologação e a liquidação, findo o processo, o caminho mais chegado à ritologia da lei; este o duplo cenário viável, mas sem que se possa concluir pela actuação das arguidas com dolo genérico ou específico, em ostensivo, chocante e altamente reprovável violação dos deveres funcionais que sobre si impendiam.

- violação do segredo de justiça (artigo 370);

E no que tange aos mais:

- Recebimento indevido de vantagem (artigo 372);
- Corrupção passiva (artigo 373);
- Corrupção activa (artigo 374);
- Peculato (artigo 375);
- Peculato de uso (artigo 376);
- Participação económica em negócio (artigo 377);
- Violação de domicílio (artigo 378);
- Concussão (artigo 379);
- Emprego de força pública contra a execução da lei ou de ordem legítima (artigo 380);
- Recusa de cooperação (artigo 381);
- Abuso de poder (artigo 382);
- Abandono de funções (artigo 385).

Sem se ignorar as prerrogativas funcionais a que se alude supra (I – Da Responsabilidade em Geral) e que exornam o estatuto dos magistrados do Ministério Público de que aqui se cuida.

## **CAP. III**

### **RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR**

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis.

A responsabilidade disciplinar tem particular realce no Estatuto do Ministério Público que lhe reserva dilatado espaço no seu capítulo VIII – artigos 162 a 210.

Disciplinando-se no capítulo subsequente inquéritos e sindicâncias - artigos 211 a 214.

Para além das disposições comuns, outras secções se acantonam ali, a saber, a das penas (espécies de penas, efeitos das penas, aplicação das penas, prescrição das penas), processo disciplinar (normas processuais, abandono de lugar) e revisão das decisões disciplinares.

Dada a sensibilidade da matéria, as garantias que neste particular ali se plasmassem estão convenientemente sistematizadas.

Como o Estatuto do Ministério Público previne,

“constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do Ministério Público com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.”

O procedimento disciplinar é, como se tem por curial, independente do procedimento criminal.

Sempre que em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, o facto é de imediato transmitido à Procuradoria-Geral da República.

A grelha de sanções para os ilícitos disciplinares é a que segue:

- Advertência;
- Multa;
- Transferência;
- Suspensão de exercício;
- Inactividade;
- Aposentação compulsiva;
- Demissão.

Com excepção da pena de advertência, todas as mais exigem o correspondente processo disciplinar.

Mas, por óbvio, não dispensa nem a audiência nem o direito de defesa do arguido.

O processo disciplinar é, pois, o meio de efectivar a responsabilidade disciplinar.

O processo disciplinar é escrito, mas não depende de formalidades especiais, salvo a audiência, com as mais amplas garantias de defesa do arguido.

Ao instrutor incumbe o dever de rejeição de diligências manifestamente inúteis ou dilatórias. Mas também lhe cabe fundamentar nestas hipóteses a recusa.

O processo disciplinar reveste natureza confidencial até decisão final.

Ao arguido se confere a mais ampla defesa, garantindo-se-lhe a consulta dos autos em qualquer fase do processo.

Em conformidade, constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que se possam utilmente realizar a todo o tempo.

A instrução do processo disciplinar deve, no entanto, ultimar-se no lapso de 90 dias.



Para além de situações outras que amiúde se revelam de desvios dos deveres funcionais, nos últimos anos o enfoque tem privilegiado como alvo a **prescrição de processos** distribuídos aos magistrados do Ministério Público.

Notícias recentes dão-no a saber.

Aliás, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público revelou-o, em tempos, à comunicação social, que o transmitiu ao vulgo, nestes termos:

**“Oito magistrados do MP condenados por prescrição de processos**

Oito procuradores da República, um com pena de suspensão de funções, foram condenados pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), entre 2011 e 2013, por prescrição de processos, revelou o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP).

Segundo o SMMP, um magistrado do Ministério Público (MP) foi condenado pelo CSMP em 2011, seis no ano seguinte e um em 2013, com as penas aplicadas a corresponderem a seis advertências, uma multa e uma suspensão do exercício de funções.

O SMMP referiu que, naquele período, “o MP tramitou perto de dois milhões de inquéritos”.

“Não é conhecido o número exacto de prescrições do procedimento criminal em fase de inquérito, mas é certo que não ultrapassa a centena anual. A maior parte dessas prescrições não foram da responsabilidade dos magistrados do Ministério Público, tendo antes causa na participação muito tardia dos factos (muitas vezes já após a prescrição), motivo por que o número de condenações é tão reduzido”, salientou a direcção do SMMP em nota.

Conclui a estrutura sindical dos procuradores da República, presidida pelo procurador Rui Cardoso, que “a percentagem de prescrições é, por isso, ínfima”, acrescentando que “qualquer prescrição deve ser evitada”.

“Sendo da responsabilidade dos magistrados do Ministério Público, constitui infracção disciplinar e deve merecer a legal sanção”, sublinhou o SMMP.”

As críticas que se desferem, em Portugal, ao Ministério Público, centram-se em particular na criminalidade de distinta expressão, a saber, nomeadamente na de “colarinho branco” pela ineficácia da sua actuação mercê da exiguidade de efectivos e do insuficiente recurso à cooperação técnico-científica de base específica, o que minoriza a intervenção e prejudica a celeridade que importante seria se imprimisse aos autos.

E nem sequer a revelação de dados como os que o Sindicato dos Magistrados trouxe em tempos a lume atenua o coro de críticas que tanto de dentro da estrutura como na comunidade envolvente ecoa um pouco por toda a parte.

As intervenções no domínio da responsabilidade disciplinar reforçam a aura da instituição e conferem credibilidade aos magistrados que nela se integram.



## CAP. IV

# RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional está hodiernamente consagrada na Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro<sup>10</sup>.

O regime de que se trata é o da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas.

Diploma que de modo segmentado, para além de disposições comuns, prevê especialmente a responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício

- da função administrativa;
- da função jurisdicional e;
- da função político-legislativa.

No que tange à responsabilidade por danos causados no exercício da função jurisdicional, rege o artigo 12 da lei em epígrafe, do teor seguinte:

*“Salvo o disposto nos artigos seguintes, é aplicável aos danos ilicitamente causados pela administração da justiça, designadamente por violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável, o regime da responsabilidade por factos ilícitos cometidos no exercício da função administrativa.”*

E, no artigo subsequente, se prescreve, sob a epígrafe “responsabilidade por erro judiciário” que:

*“1 - Sem prejuízo do regime especial aplicável aos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada da liberdade, o Estado é civilmente responsável pelos danos decorrentes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.*

*2 - O pedido de indemnização deve ser fundado na prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente.”*

Neste particular, os magistrados do Ministério Público poderão concorrer para os factos constitutivos da responsabilidade civil a assacar ao Estado.

No entanto, o artigo 77 do Estatuto do Ministério Público exclui a responsabilidade directamente imputada aos magistrados, ao estatuir que a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada, para além dos casos em que as acções e ou omissões constituam crime, mediante acção de regresso, a instaurar pelo Estado, em caso de dolo ou culpa grave.

<sup>10</sup> Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 31/2008, de 17 de Julho.

E, na sua esteira, o que o artigo 14 do Regime Jurídico Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Pessoas Colectivas de Direito Público, estatui, sob a epígrafe “responsabilidade dos magistrados”:

*“1 - Sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possam incorrer, os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser directamente responsabilizados pelos danos decorrentes dos actos que pratiquem no exercício das respectivas funções, mas, quando tenham agido com dolo ou culpa grave, o Estado goza de direito de regresso contra eles.*

*2 - A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados cabe ao órgão competente para o exercício do poder disciplinar, a título oficioso ou por iniciativa do Ministro da Justiça.”<sup>11</sup>*

Aliás, ainda sob o império do DL 48051, de 21 de Novembro de 1967, que constituiu um marco na responsabilidade civil do Estado, ainda sob o regime político do Estado Novo, se definiu por aresto de 10 de Maio 2005 – Conselheiros Pinto Monteiro (Relator), Lemos Triunfante e Reis Figueira:

### **Responsabilidade civil do Estado - Apreensão - Danos patrimoniais**

I - O Estado, no exercício de qualquer uma das funções soberanas (legislação, administração, jurisdição), pode, por actos lícitos, causar prejuízos que são merecedores de tutela jurídica.

II - O artigo 22 da Constituição da República Portuguesa consagra o princípio da responsabilidade patrimonial directa das entidades públicas por danos causados aos cidadãos.

III - Terá que se apurar se existe um acto do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas; se o caso é lícito; se há um motivo de interesse público; se existe um prejuízo especial ou anormal.

IV - Uma apreensão de mercadoria feita pela Inspeção-Geral das Actividades económicas, em cumprimento do despacho do Ministério Público competente, por suspeitas de que o produto poderia pôr em risco a saúde pública, é um acto que preenche os referidos pressupostos, podendo somente questionar-se se existiu ou não um prejuízo especial e anormal.

V - Se só 33 dias após a apreensão é que foi solicitada a emissão de pareceres técnicos relativamente ao resultado das análises, vindo a concluir-se que a mercadoria não apresentava qualquer perigosidade, está-se perante um dano especial e anormal.

---

<sup>11</sup> A saber, “fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada, mediante acção de regresso do Estado, em caso de dolo ou culpa grave.»

VI - A apreensão, conseqüente armazenamento e impossibilidade de transacção são causas aptas e idóneas a produzir dano, que deve ser indemnizado.”<sup>12</sup>

No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça, noutro dos arestos a tal propósito editados

(acórdão de 08 de Março de 2007 – Conselheiros Salvador da Costa (Relator), Ferreira de Sousa e Armino Luís - Revista n.º 497/07 - 7.ª Secção), denega a eventual hipótese de actuação da responsabilidade civil contra o Estado, nestes termos:

**Recurso de revista - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Apreciação da prova - Responsabilidade civil do Estado - Função jurisdicional - Adopção - Danos não patrimoniais**

I - A decisão da matéria de facto pela Relação baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.

II - A responsabilidade imputada ao Estado por informações de assistentes sociais, técnicos de reinserção social ou pareceres de magistrados do Ministério Público, instrumentais de decisões Gabinete dos Juizes Assessores - Assessoria Cível Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional judiciais de confiança de menor e de adopção, não é susceptível de autonomização da imputada ao exercício da função jurisdicional.

III - Assume gravidade tutelada pelo direito para efeito de compensação por danos não patrimoniais a situação da mãe que representou a alegria do nascimento do único filho, encarado em termos da sua realização como mulher, que sofreu por ele ter sido adoptado plenamente contra a sua vontade, e, por isso deixou de poder tê-lo consigo e de vê-lo crescer e de o visitar.

IV - O DL n.º 48 051, de 21 de Novembro de 1967, não prevê a responsabilidade civil do Estado por actos lícitos ou ilícitos no exercício da função jurisdicional.

V - A lei ordinária vigente não comporta a responsabilização do Estado por danos causados no exercício da função jurisdicional cível *stricto sensu*, e o art.º

<sup>12</sup> Também por acórdão de 02 de Dezembro de 2003 [Conselheiros Faria Antunes (Relator), Moreira Alves e Alves Velho], em situação análoga se definiu que:

**“Responsabilidade do Estado - Responsabilidade extracontratual - Apreensão de veículo - Processo penal - Perda a favor do Estado**

I - Apreendido um veículo automóvel em processo-crime, por fazer o transporte de produto estupefaciente para entrega aos consumidores, deve ser logo requisitada e junta certidão do registo automóvel, a fim de que, após notificação dos titulares que se encontrem inscritos no registo, estes possam defender os seus direitos como terceiros de boa fé, nos termos do art.º 36-A do DL n.º 15/93, de 22-01, aditado pelo art.º 2 da Lei n.º 45/96, de 03-09.

II - Estando um veículo automóvel registado em nome da firma compradora, mas com o ónus da reserva da propriedade inscrito a favor da firma vendedora, é esta a verdadeira proprietária até integral pagamento do preço, condição suspensiva da transferência da propriedade.

III - Se esse veículo foi apreendido em processo-crime por transportar droga para ser entregue aos consumidores, e depois foi declarado perdido a favor do Estado Português sem conhecimento da firma vendedora, que não foi notificada da apreensão por não ter sido junta certidão do registo automóvel, pode esta firma demandar o Estado Português com base em responsabilidade aquiliana ou extracontratual, por se verificarem todos os pressupostos dessa responsabilidade, inclusive a culpa uma vez que houve uma negligente instrução do processo por não ter sido junta atempadamente a certidão do registo automóvel que possibilitaria a notificação daquela firma para que pudesse defender os seus direitos, enquanto terceira de boa fé, antes da declaração de perda do veículo a favor do Estado.”

22 da Constituição não é susceptível de a envolver, seja sob aplicação directa, seja por mediação do diploma mencionado sob IV ou de normas estabelecidas pelo juiz ao abrigo do art.º 10.º, n.º 3, do Código Civil.”

Por último, consigne-se neste passo o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Fevereiro de 2015 2015, cujo sumário reza o seguinte, já sob a óptica da Lei Nova:

“I - Apesar da falta de regulamentação própria, desde há muito se vinha afirmando a responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional (fora dos casos específicos da jurisdição penal), com fundamento no art.º 22.º da CRP, que se considerava de aplicação directa, sem carecer de mediação normativa para poder ser invocado.

II - O regime aprovado pela Lei n.º 67/2007, de 31-12, concretiza o princípio consagrado no citado art.º 22.º sobre a responsabilidade do Estado e demais entidades públicas, considerando as suas diferentes funções: administrativa, jurisdicional e político-legislativa.

III - No que concerne à função jurisdicional, o referido regime distingue os danos ilicitamente causados pela administração da justiça (com destaque para a violação do direito a uma decisão judicial em prazo razoável - art.º 12.º) e os danos decorrentes de erro judiciário, que pode consistir num erro de direito ou num erro de facto (art.º 13.º, n.º 1).

IV - O erro de direito deve ser manifestamente inconstitucional ou ilegal: não basta a mera existência de inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo tratar-se de erro evidente, crasso e indesculpável de qualificação, subsunção ou aplicação de uma norma jurídica; o erro de facto deve ser clamoroso e grosseiro, no que toca á admissão e valoração dos meios de prova e á fixação dos factos materiais da causa.

V - Todavia, o erro de julgamento deve ser demonstrado no próprio processo judicial em que foi cometido e através dos meios de impugnação que forem aí admissíveis; não na acção de responsabilidade em que se pretenda efectivar o direito de indemnização.

VI - Se não se fizer essa prova da revogação da decisão que tenha incorrido em erro judiciário (art. 13.º, n.º 2, do citado Regime), não será possível considerar verificada a ilicitude, pelo que a acção deve necessariamente improceder.

VII - Apesar do seu carácter restritivo, o referido regime não cerceia arbitrariamente e desproporcionadamente o princípio da responsabilidade do Estado nem o princípio da igualdade consagrados na Constituição (art.ºs 22.º e 13.º, respectivamente)”.

A responsabilidade civil, susceptível de ser assacada ao Estado por actos dos magistrados do Ministério Público no exercício das suas funções, fora das acções criminais imputadas aos próprios magistrados, só terá consequências na

sua esfera patrimonial se tiverem agido com dolo ou culpa grave. O que preserva, aliás, a sua independência funcional.

## REFERÊNCIAS

Ana Celeste Carvalho, “Responsabilidade civil por Erro Judiciário”, CEJ, Ebook, 2014

Fátima Galante, “A Responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional”, *in* [www.verbojuridico.com](http://www.verbojuridico.com)

João Caupers, “A responsabilidade do Estado e outros entes públicos” – Cap. VIII”, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, Disponível na internet

João Paulo Dias, “Responsabilidade e Transparência Democrática: o Papel dos Conselhos Superiores de Magistratura e do Ministério Público na Reinvenção da Prática Judicial”

João Paulo Dias, Paula Fernando e Teresa Maneca Lima, “O Ministério Público em Portugal: Que papel, que lugar?”, CES, Coimbra, 2007

Márcio de Souza Guimarães, A responsabilidade civil do membro do Ministério Público, *in* Portal AMPERJ, Temas Jurídicos

Mário Ferreira Monte e Margarida Santos, “Posição, funções e responsabilidade democrática do Ministério Público no modelo processual penal português – algumas considerações”

Obra Colectiva, “Ministério Público: que futuro?”, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 2012

“Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público”, Adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.

Salvador da Costa, “Responsabilidade Civil por Danos Derivados do Exercício da Função Jurisdicional“, *in* [www.inverbis.pt](http://www.inverbis.pt)

Verónica Bandeira, “Responsabilidade Civil do Estado decorrente da Função Jurisdicional *em Especial* pelo Erro Grosseiro”, Universidade do Porto, 2013